



PROCESSO TC Nº. 05986/22

Natureza: Denúncia-Licitação(Pregões Presenciais – Nºs 01, 38 e 45/2015)

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Piancó

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – DENÚNCIA-LICITAÇÃO(PREGÕES PRESENCIAIS – Nºs 01, 38 e 45/2015. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00989/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 3561/3562), de lavra do Procurador-Geral, a seguir transcrito:

Trata-se de denúncia apresentada pelo atual prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais de números 01, 38 e 45/2015, realizados pelo então Prefeito do Município, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apresentou o entendimento pelo arquivamento dos autos, tendo em vista os seguintes pontos:



PROCESSO TC Nº. 05986/22

- Em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objetos contratuais decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 01/15 e 045/15, financiados através de recursos federais (SUS);
- Em virtude de que não ocorreram despesas no período de vigência do Contrato nº 10.029/15, firmado com a empresa SPA Projetos e Assessoria Eireli – ME (2015 e 2016), decorrente do Pregão Presencial nº 038/15.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, este Ministério Público de Contas pontua que a competência desta Corte de Contas está voltada para o controle externo em face dos dinheiros, bens e valores públicos **das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas**, consoante disposição prevista no primeiro capítulo da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Do caso em análise, como apontado pela d. Auditoria, os recursos utilizados para o cumprimento dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais de números 01 e 45/2015 (denunciados) são **originários da União (SUS)**, o que afasta a competência desta Corte de Contas.

Do outro lado, com relação ao procedimento licitatório remanescente (Pregão Presencial nº. 38/2015), tem-se que não foram constatadas a ocorrência de despesas do contrato decorrente de tal procedimento, de modo que inexistente irregularidade material que tenha o condão de causar prejuízo ao erário, descabendo, no caso em análise, o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.



PROCESSO TC Nº. 05986/22

Considerando o exposto, este Representante Ministerial opina pelo **arquivamento** dos presentes autos, em consonância com o entendimento apresentado pela d. Auditoria. **É o parecer.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05986/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



PROCESSO TC Nº. 05986/22

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO